



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de ambulância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Dr Ruy Mariz de Jardim do Seridó/RN.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **12.532.358/0001-44**, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020.

De acordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 17/11/2025 e que a impugnação foi protocolada em 11/11/2025, verifica-se o cumprimento do prazo legal, motivo pelo qual se reconhece a tempestividade da impugnação.

2. SÍNTESE DAS TESES E ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante sustenta que o edital é omissivo quanto à qualificação técnica, o que poderia comprometer a segurança e a eficiência da execução contratual. Para tanto, apresenta quatro teses centrais:

- I. Omissão de exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), sob o argumento de que a locação de ambulâncias constitui serviço vinculado à área da saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

- II. Ausência de exigência de registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base na Resolução ANTT nº 5.982/2022, por se tratar de transporte de passageiros;
- III. Inexistência de exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001, que, segundo a impugnante, assegurariam a padronização e a qualidade da execução contratual;
- IV. Pedido de ampliação do prazo de entrega das ambulâncias para 30 dias, sob justificativa logística e de competitividade.

A impugnante requer, ao final, a retificação do edital para incluir tais exigências e prazos, com consequente reabertura do prazo de propostas.

3. DO MÉRITO

3.1. Da suposta necessidade de registro no CRM

A impugnante alega que a locação de ambulâncias demandaria registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina, sob amparo da Lei nº 6.839/1980 e da Resolução CFM nº 1.980/2011.

Lei nº 6.839/1980, art. 1º:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No entanto, o objeto do presente certame é a locação de ambulância Tipo A sem motorista, e não a prestação de serviços médicos ou de remoção assistida de pacientes.

Desse modo, a exigência de registro no CRM configuraria restrição indevida à competitividade, violando o princípio da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais à execução do objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

A exigência de registro no CRM somente se aplica a serviços que envolvam assistência médica ou hospitalar direta. Repisa-se que, em primeiro plano, o objeto é apenas a locação dos veículos disponibilizados pela empresa, não havendo exigência de contratação de equipe profissional em nenhum ponto do instrumento editalício. Em segundo plano, como o edital se presta tão somente à locação de veículos, não seria correto exigir de empresas que prestam serviços fora da área da saúde, a inscrição em conselhos de classe como CRM.

Assim, o serviço contratado não integra em seu escopo profissionais de saúde, como elencado pelo impugnante de forma equivocada. O edital em questão trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulâncias, SEM MOTORISTA E EQUIPE, inexistindo necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto. Deste modo, a utilização das ambulâncias será realizada por profissionais (condutor, médicos, enfermeiros, dentre outros) do próprio Município contratante.

Portanto, não procede a tese de obrigatoriedade de registro no CRM, pois a locação de ambulâncias, sem prestação de serviço médico, não exige habilitação em conselho profissional.

3.2. Do alegado dever de registro na ANTT

A impugnante cita a Resolução ANTT nº 5.982/2022, alegando que a atividade de locação de ambulâncias se enquadraria como transporte rodoviário de passageiros.

Todavia, a locação de veículo sem condutor não constitui transporte remunerado de passageiros, mas mera cessão de uso de bem móvel, regida pelo Código Civil. Além disso, a invocada Resolução nº 5.982/2022 regula o transporte rodoviário nacional de cargas, o que não se confunde com o objeto da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

Portanto, a exigência de registro na ANTT não se aplica ao caso em questão, razão pela qual o edital não incorre em omissão.

3.3. Da exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001

A impugnante sustenta que as certificações internacionais seriam indispensáveis para assegurar qualidade e segurança na execução do contrato.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, prevê que as exigências de qualificação técnica devem ser restritas ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto, sendo vedadas exigências impertinentes ou desproporcionais.

No caso concreto, o objeto é a locação de ambulâncias, e não a prestação de serviço de operação, manutenção ou atendimento pré-hospitalar, o que afasta a pertinência técnica da certificação ISO como requisito de habilitação. Assim, a ISO 9001 e 45001 não são requisitos obrigatórios para empresas de locação de ambulâncias, constituindo exigência que restringiria a competição, sem fundamento normativo.

Portanto, a administração pautada na razoabilidade, não exigiu tais documentos, por entender que os requisitos mínimos de habilitação já são suficientes para garantir a segurança e a eficiência da contratação. Assim, não representa irregularidade e está em conformidade com o princípio da ampla competitividade.

3.4. Do pedido de ampliação do prazo de entrega (20 para 30 dias)

A alteração de prazos no edital depende de comprovação de inviabilidade técnica ou logística. A impugnante fundamenta o pedido apenas em motivos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

genéricos de distância geográfica, o que não constitui prova suficiente para caracterizar vício de edital.

A fixação de prazo de 20 dias corridos é ato discricionário da Administração, desde que compatível com a urgência e a necessidade pública do serviço, e pode ser mantida quando não se demonstrar prejuízo efetivo à competitividade.

O prazo estabelecido é uniforme e isonômico para todos os licitantes, não restringindo a competitividade, uma vez que qualquer empresa, independentemente da sua localização, pode participar do certame desde que avalie previamente sua capacidade logística e de fornecimento dentro das condições editalícias.

Importante destacar que a definição dos prazos e condições de entrega integra o planejamento da Administração Pública, decorrendo de análise técnica da unidade demandante quanto à urgência, conveniência e oportunidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, ao consagrar os princípios do planejamento, eficiência e interesse público, confere à Administração a prerrogativa de estabelecer prazos compatíveis com a execução célere e eficaz do objeto licitado, desde que haja motivação técnica e respeito à isonomia, o que se verifica no presente caso.

Portanto, a tese não se sustenta, pois o prazo fixado é razoável e proporcional à natureza do objeto, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a Impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44 e, no mérito, **INDEFIRO** os argumentos expendidos, por não restar demonstrada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

qualquer irregularidade nas disposições do edital. Mantêm-se íntegras e válidas todas as cláusulas e condições presentes no Edital.

Jardim do Seridó/RN, 12 de novembro de 2025.

José Fernandes de Oliveira Neto

Pregoeiro Municipal